



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.003037/2003-43  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.709 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2020  
**Assunto** DCTF - AUDITORIA INTERNA  
**Recorrente** CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 14-38.136, de 29 de junho de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto.

2. Trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IR-Fonte) referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, no montante consolidado de R\$ 307.620,04, incluídos principal, multa isolada e de ofício, ambas de 75%, e juros de mora.

3. O lançamento originou-se de auditoria interna de DCTF em que se apurou ausência de pagamentos e recolhimentos em atraso e sem acréscimos moratórios, vinculados a débitos declarados em DCTF's relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998 (e-

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.709 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.003037/2003-43

fls. 59 e seg.).

4. Em sede de impugnação, conforme r. acórdão recorrido, o contribuinte alegou improcedência da exigência em razão dos seus registros contábeis e por ter efetuado o pagamento no vencimento do valor apurado pela RFB. Informou que incorporou em 1998 a empresa Cimento Cauê S.A, CNPJ 17.283.559/0018-69, e que em 30/10/98 ocorreu a alteração de sua denominação, de Camargo Correa Industrial S/A para Camargo Correa cimentos S/A.

5. Requereu perícia contábil para a comprovação do registro dos pagamentos realizados, nomeou assistente de perícia e apresentou os seguintes quesitos:

1. Os valores referentes ao IRRF exigidos da Impugnante saíram de seu Caixa ou de sua Conta Bancos?
2. Os valores apurados, referente ao 2º, 3º e 4º trimestre/98 foram registrados contabilmente na Camargo Correa Cimentos S/A em quais contas contábeis?
3. Os valores do IRRF da Camargo Correa Cimentos S/A, referente ao 2º, 3º e 4º trimestre de 1998 foram pagos no vencimento?
4. Os livros e registros contábeis referentes ao IRRF exigido no Auto de Infração n.º 000310 são os mesmos livros da Camargo Correa Cimentos, anteriormente denominada Camargo Correa Industrial?

6. Ao final, juntou aos autos Darf no montante de R\$ 18.286,12 e informou que a diferença exigida, no valor de R\$ 78.288,68, seria comprovada na perícia contábil requerida.

7. A r. decisão recorrida indeferiu o pedido de perícia por entender que não foram comprovados os recolhimentos dos valores exigidos e aplicou de ofício a retroatividade benigna, conforme previsto no art. 106, inc. II, “c”, do CTN, para excluir a multa isolada de 75% em razão da alteração promovida no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, pela Lei 11.488, de 2007.

8. Nesses termos, a Turma julgadora de primeira instância, por maioria, julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 77):

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/04/1998, 15/04/1998, 22/05/1998, 10/06/1998, 24/06/1998, 12/08/1998, 16/09/1998, 10/11/198, 11/11/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO POR OUTRO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE ALOCAÇÃO A DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO.

Os pagamentos efetuados por outro contribuinte não podem ser alocados a débitos de responsabilidade do sujeito passivo.

DCTF. AUDITORIA INTERNA, AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

Não comprovado o recolhimento tempestivo da exigência tributária é de se manter o lançamento.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 02/09/1998

MULTA DE OFÍCIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.709 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.003037/2003-43

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Base Legal: Art. 106, I, “c”, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

9. Cientificado da decisão de primeira instância (e-fls. 89) o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que aduz as alegações a seguir (e-fls. 91 e seg.).

### **Preliminar de nulidade**

i) cerceamento do direito de defesa, por ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF/88, em razão de a r. decisão de primeira instância ter indeferido o pedido de perícia sob alegação de que os quesitos atenderiam interesses apenas da recorrente e não contribuiriam em nada para a solução do litígio;

### **Mérito**

ii) redução do valor principal do auto de infração para R\$79.324,87, em razão dos pagamentos que especifica (e-fls. 94), serem (i) próprios da recorrente (CNPJ 62.258.884/0002-17); (ii) referirem-se aos mesmos códigos de receita e períodos de apuração exigidos no auto de infração, os quais não foram considerados pelo r. acórdão impugnado;

iii) no caso de eventual saldo devedor de principal a pagar, substituição da multa de 75% para 20%, em razão de tratar-se de débitos de imposto declarados, conforme previsto no art. 66 da Lei 9.430, de 1996 e art. 5º do Decreto-Lei 2.425, de 1984;

iv) por fim, reitera o pedido de perícia, aviado em primeira instância sem prejuízo de produção probatória.

10. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

11. Acerca da tempestividade, o aviso de recebimento (AR) colacionado aos autos (e-fls. 89) não consta data de recebimento, mas sim duas datas de expedição, 18/09/2012 e 20/09/2012; considerando-se a data mais antiga, nos termos do art. 23, II, do Decreto 70.235, de 1972, que estabelece como ciência quinze dias após a data da expedição da intimação, tem-se como ciência 03/10/2012. Tendo em vista que o recurso voluntário foi protocolado em 22/10/2012, portanto, dentro de trinta dias a contar da intimação, tem-se como tempestivo. Assim, conheço do recurso voluntário e passo à análise.

### **Preliminar de nulidade – pedido de perícia**

12. Alega a recorrente cerceamento do direito de defesa, por ofensa à garantia

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.709 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.003037/2003-43

constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF/88, em razão de a r. decisão de primeira instância ter indeferido o pedido de perícia sob alegação de que os quesitos atenderiam seus interesses e não contribuiriam em nada para a solução do litígio.

13. Sem razão à recorrente.

14. Ao tratar do requerimento de perícia a r. decisão recorrida pontuou que a “*simples apresentação de cópias dos Livros e dos respectivos registros, na impugnação, elucidaria todas as questões levantadas, mas isso não feito pelo interessado*”.

15. Assentou ainda que “*toda a escrituração tem que ser baseada em documentação hábil e idônea, que comprove os valores registrados. Essa documentação, no caso de comprovação da existência de pagamentos, é a guia de recolhimento dos tributos (DARF), que foram apresentados parcialmente, e em outra oportunidade.*”

16. Em seguida, a r. decisão indeferiu o pedido de perícia e assentou que “*os quesitos levantados são de exclusivo interesse do sujeito passivo, quanto a sua escrituração, e não contribuem em nada para a solução do presente litígio, uma vez que a documentação necessária para a efetiva análise da questão são os DARFs de pagamentos dos tributos, de modo a comprovar a correta vinculação dos pagamentos declarados em DCTF.*”

17. Como se vê, a perícia foi indeferida em razão de os documentos necessários para a resolução do litígio – os Darf’s – já terem sido acostados aos autos durante a impugnação.

18. Ademais, no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “**declaração de nulidade**, portanto, é **excepcional**, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte”.<sup>1</sup>

19. Nestes termos, em razão não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade do auto de infração, razão pela qual afastou a preliminar de nulidade.

20. Por entender que os elementos necessários para solução do litígio referem-se à apresentação de Darf’s, os quais já foram acostados aos autos pela recorrente, e à comprovação da respectiva vinculação aos débitos ora exigidos, na mesma linha do r. acórdão recorrido, também indefiro o pedido de perícia.

## Mérito

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.709 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.003037/2003-43

21. Pleiteia a recorrente a redução do valor principal do auto de infração para R\$79.324,87, em razão dos pagamentos elencados a seguir serem da (i) próprios da recorrente (CNPJ 62.258.884/0002-17); (ii) referirem-se aos mesmos códigos de receita e períodos de apuração exigidos no auto de infração, os quais não foram considerados pelo r. acórdão recorrido:

Receita	Apuração	Principal	Multa	Juros	Total	Vencimento	Pagamento	CNPJ	
1708	04/04/98	R\$ 562,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 562,20	08/04/1998	08/04/1998	62.258.884/0002-17	
1708	04/04/98	R\$ 97,65	R\$ 2,26	R\$ 0,00	R\$ 99,91	08/04/1998	15/04/1998	62.258.884/0002-17	
1708	30/04/98	R\$ 1.950,37	R\$ 102,98	R\$ 0,00	R\$ 2.053,35	06/05/1998	22/05/1998	62.258.884/0002-17	
1708	06/06/98	R\$ 366,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 366,04	10/06/1998	10/06/1998	62.258.884/0002-17	
1708	20/06/98	R\$ 8.520,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.520,42	24/06/1998	24/06/1998	62.258.884/0002-17	
1708	08/08/98	R\$ 1.758,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.758,41	12/08/1998	12/08/1998	62.258.884/0002-17	
1708	12/09/98	R\$ 1.132,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.132,88	16/09/1998	16/09/1998	62.258.884/0002-17	
1708	07/11/98	R\$ 1.771,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.771,55	11/11/1998	11/11/1998	62.258.884/0002-17	
0561	10/11/98	R\$ 556,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 556,66	10/11/1998	10/11/1998	62.258.884/0002-17	
0561	10/11/98	R\$ 533,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 533,75	10/11/1998	10/11/1998	62.258.884/0002-17	
<b>R\$ 17.249,93</b>					<b>R\$ 17.355,17</b>				

22. Analisando-se os pagamentos questionados pela recorrente de acordo com os valores lançados no auto de infração (e-fls. 62-66), apurou-se o que segue:

Item	Código	Apuração	Darf (R\$)		vencimento	Observação	e-fls.
			Valor	e-fls.			
1	1708	04/04/1998	*962,20	56	08/04/1998	pagto. não considerado no auto de infração	62
2	1708	04/04/1998	97,65	57	08/04/1998	pagto. já considerado no auto de infração	62
3	1708	30/04/1998	1.950,37	43	06/05/1998	pagto. já considerado no auto de infração	62
4	1708	06/06/1998	366,04	42	10/06/1998	pagto. já considerado no auto de infração	62
5	1708	20/06/1998	8.520,42	44	24/06/1998	pagto. não considerado no auto de infração	62
6	1708	08/08/1998	1.758,41	51	12/08/1998	pagto. já considerado no auto de infração	64
7	1708	12/09/1998	1.132,88	49	16/09/1998	pagto. já considerado no auto de infração	64
8	1708	07/11/1998	1.771,55	45	11/11/1998	pagto. já considerado no auto de infração	66
9	0561	10/11/1998	556,66	46	10/11/1998	débito não exigido no auto de infração	65
10	0561	10/11/1998	533,75	47	10/11/1998	débito não exigido no auto de infração	65

\* O contribuinte informou o recolhimento de R\$562,20, mas o valor do Darf é R\$962,20.

23. Como se vê, os pagamentos referentes aos itens 2, 3, 4, 6, 7, e 8 já foram considerados no auto de infração. Os referentes aos itens 9 e 10, tudo leva a crer que não se referem a débitos exigidos no auto de infração porquanto não guardam relação com as datas de vencimento informadas na DCTF, tampouco houve esclarecimento do contribuinte em relação a este ponto.

24. Por outro lado, verifica-se ainda do auto de infração que há exigência de débitos de IR-Fonte declarados em DCTF, código 1708, períodos de apuração 04/98 e 06/98, com vencimentos em 08/04/1998 e 24/06/98, nos montantes de R\$383,69 e R\$2.316,41, respectivamente, os quais podem relacionar-se aos pagamentos referentes aos itens 01 e 05.

25. Especificamente em relação ao item 5, consta ainda do auto de infração (e-fls. 61) um débito de IR-Fonte, código 1708, período de apuração 06/1998, em que houve compensação com Darf s/ processo, o qual pode estar relacionado com o pagamento do item 5. Verifica-se que no próprio Darf (e-fls. 44) consta anotação de que teria havido compensação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.709 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.003037/2003-43

26. Nesses termos, não é possível identificar se os referidos Darf's (itens 1 e 5) já foram vinculados a outros débitos, o que poderia resultar em dupla utilização no caso de provimento ao recurso neste ponto ou, caso contrário, não utilização parcial ou integral do pagamento. Por conseguinte, a meu ver o julgamento deve ser convertido em diligência para que se verifique se tais Darf's estão disponíveis.

### **Conclusão**

27. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adote os seguintes procedimentos:

- i) identificar se os Darf's referentes aos itens 1 e 5 identificados no quadro acima têm valores disponíveis passíveis de alocação; em caso positivo, efetuar alocação aos respectivos débitos do auto de infração objeto destes autos;
- ii) identificar se os Darf's referentes aos itens 9 e 10 identificados no quadro acima referem-se a débitos do auto de infração objeto destes autos e se estão disponíveis; em caso positivo, efetuar alocação;
- iii) efetuar recálculo do auto de infração, se for o caso;
- iv) elaborar relatório de diligência e dar ciência à recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;
- v) após, devolvam-se os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior